



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10909.001736/2007-18
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2102-002.389 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de novembro de 2012
Matéria EMBARGOS
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado LUIZ FERNANDO ZANATA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2002

EMBARGOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE

Devem ser rejeitados os embargos fundamentados em omissão, contradição ou obscuridade no acórdão quando estas figuras inexistem e o recurso integrativo é empregado com o intuito de reabrir o mérito da causa.

Embargos rejeitados

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em REJEITAR os embargos opostos pela PGFN.

Assinado digitalmente.

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.

EDITADO EM: 21/12/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Eivanice Canário da Silva, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Em sessão plenária realizada em 25 de outubro de 2011, essa Turma de Julgamento, apreciou o recurso apresentado pelo contribuinte no Acórdão nº 2102-01.622, ocasião em que reconheceu a decadência do lançamento, por unanimidade de votos.

O acórdão está assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2002

*BASE DE CÁLCULO DO IRPF. RESTABELECIMENTO DE
DESPESAS.*

*Devem ser restabelecidas as despesas quando
encontram-se elementos suficientes para se
formar a convicção do ônus do contribuinte.*

Recurso Voluntário Provido em Parte

Cientificado do referido Acórdão, a douta PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, apresentou Embargos de Declaração, fls. 133 a 135, *verbis*:

O colegiado determinou o acréscimo de R\$ 377, 50 no somatório da dedução com pensão alimentícia, para fins de corrigir suposto erro no cálculo efetuado em 1ª instância. Abaixo segue transcrito o voto condutor do acórdão, na parte em que trata da questão:

“Somando - se todos os recibos aceitos pela autoridade julgadora recorrida, item 5, da Decisão da DRJ, fl. 93 - verso, temos o seguinte:

(...)

Ou seja o valor total considerado pela DRJ conforme os próprios argumentos é de R\$4.530,00 e não os R\$4.152,50 indicados ao final desse item 5 que, assim constou por evidente erro de cálculo. Assim sendo, considero que devem ser acrescido o valor de R\$377,50 referente a diferença entre R\$4.530,00 e R\$4.152,50.”

Ocorre que a diferença de R\$ 377,50 resulta do cômputo em dobro do valor constante às fls. 76.

Contudo, data vênua, não se constata razão para computar tal valor duas vezes, pois, às fls. 76, tem-se apenas um recibo autenticado do depósito bancário.

Deste modo, sob a ótica da decisão proferida pela DRJ, não houve erro de cálculo na soma de valores aceitos como pensão alimentícia, tendo em vista a consideração somente dos comprovantes de depósitos juntados às fls. 66/76. São 11 comprovantes de R\$ 377,50, cuja soma resulta exatamente no valor de R\$ 4.152,50, que foi o reconhecido pela primeira instância de julgamento.

Logo, o acórdão embargado se mostra obscuro, quando determina o acréscimo de R\$ 377,50 ao valor de R\$ 4.152,50, para fins de correção do cálculo procedido pela DRJ.

Diante dos fatos apresentados o presente processo retornou para que o Colegiado da Turma se manifeste, conforme o previsto no art. 65 do RICARF.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

No presente caso, o voto condutor da decisão recorrida trouxe em seu bojo as razões que fundamentaram a decisão no ponto discutido, fl. °, *verbis*:

IV - Correção no somatório da dedução com pensão alimentícia

Somando-se todos os recibos aceitos pela autoridade julgadora recorrida, item 5, da Decisão da DRJ, fl.130, temos o seguinte:

VALOR	FL.
377,50	66
377,50	67
377,50	68
377,50	69
377,50	70
377,50	71
377,50	72
377,50	73
377,50	74
377,50	75
377,50	76
377,50	76
TOTAL	4.530,00

Ou seja o valor total considerado pela DRJ conforme os próprios argumentos é de R\$4.530,00 e não os R\$4.152,50 indicados ao final desse item 5 que, assim constou por evidente erro de cálculo. Assim sendo, considero que devem ser acrescido o valor de R\$377,50 referente a diferença entre R\$4.530,00 e R\$4.152,50.

Revedo o que foi decidido, data vênua, a posição da d. PFN, são 12 recibos (2 especificamente à fl. 76) e conforme tabela supra o montante total dos pagamentos da pensão alimentícia e de R\$4.530,00, estando correto o julgado embargado.

Não obstante na citação supra dos embargos constar que houve erro de cálculo e obscuridade, nenhuma dessas figuras se vê no acórdão debatido, pois, os embargos são cabíveis quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos ou for omissivo quanto a ponto sobre o qual deveria se pronunciar, o que não foi o caso do acórdão embargado.

Processo nº 10909.001736/2007-18
Acórdão n.º **2102-002.389**

S2-C1T2
Fl. 13

Assim sendo, VOTO POR REJEITAR OS EMBARGOS de declaração, em razão da não ocorrência de erro de cálculo ou obscuridade, no Acórdão nº **2102-01.622**.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.

CÓPIA

Processo nº 10909.001736/2007-18
Acórdão n.º **2102-002.389**

S2-C1T2
Fl. 14

CÓPIA